



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088465-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado CAMILA JUNGES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2088465-77.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1012334-72.2025.8.26.0002

Comarca: São Paulo (F. R. de Santo Amaro - 16ª Vara Cível)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Camila Junges Barreto

Juiz: Cláudia Longobardi Campana

Voto n. 37.647

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para inclusão de menor no plano de saúde da mãe, sob pena de multa. A operadora alega não comercializar mais o plano na modalidade individual e riscos de sanções pela ANS.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde pode ser compelida a incluir a menor como dependente no plano de saúde da mãe, mesmo não comercializando mais o plano na modalidade individual.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015. 4. Jurisprudência do STJ assegura a inclusão de recém-nascido como dependente no plano de saúde do titular ou dependente, conforme Lei nº 9.656/1998 e RN-ANS.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de recém-nascido como dependente no plano de saúde é assegurada pela legislação e jurisprudência. 2. A comercialização do plano não é caracterizada pela inclusão de dependente por imposição legal ou judicial.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 12, III, "b"; RN-ANS nº 428/2017, arts. 23, II e III; RN-ANS nº 465/2021, art. 21, II e III; CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.049.636/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023. STJ, AgInt no REsp nº 2.101.057/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j.

19.03.2024, DJe 22.03.2024. STJ, AgInt no AREsp nº 2.678.885/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 17.03.2025, DJEN 20.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, das decisões de fls. 69/70 e 74, em razão do deferimento do pedido de tutela de urgência a fim de que a ré providencie a inclusão da menor Nicole, filha da autora, no plano de saúde contratado por esta, sob pena de ser arbitrada multa em caso de descumprimento, sendo que o prazo para cumprimento da ordem liminar é até a data limite de cobertura assistencial atual da recém-nascida, que se encerra no dia 05 de março.

Sustenta a Operadora que não comercializa mais o plano de saúde na modalidade pessoa física/individual compatível com o plano do qual a parte autora é atualmente beneficiária e em que pretende seja incluída sua filha, não podendo ser compelida a disponibilizar o produto para incluir a menor, aduzindo, ademais, que a sua comercialização sem a devida autorização pela ANS pode levar à imposição de sanções à Operadora, inclusive interdição, além de sujeitar o beneficiário a diversos riscos como recusa de cobertura, negativa de procedimentos médicos ou instabilidade nos serviços oferecidos, e caso haja problemas de cobertura ou falhas na prestação de serviços a Operadora pode não estar legalmente habilitada a responder por suas obrigações, alegando, ainda, que não pode ser compelida a oferecer qualquer outro plano de saúde individual à agravante, uma vez que não possui qualquer outro que possa comercializar neste momento, e, por fim, destaca a possibilidade de a agravante se valer da portabilidade do

seu plano de saúde para qualquer operadora que comercialize plano individual compatível.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para revogar a antecipação da tutela.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o recurso, a despeito da não intimação da parte agravada e da D. Procuradoria de Justiça, pela ausência de prejuízo à menor.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

periculum in mora, o que se vislumbra no caso da agravada, tendo sido adequada a concessão da liminar.

Insurge-se a Operadora contra o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada para determinar a inclusão da menor Nicole, nascida em 05/02/2025, como dependente no contrato de plano de saúde celebrado por sua genitora, alegando que referido plano de saúde não é mais comercializado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado acerca da questão no sentido de que se deve: "'assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021)', e que 'a opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente' (REsp 2.049.636/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023) (AgInt no REsp n. 2.101.057/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.678.885/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.).

No caso, verifica-se a menor é filha da agravada, titular do contrato de plano de saúde em questão, tendo havido o requerimento administrativo para inclusão da criança como dependente no plano, o qual restou negado (fls. 63 dos autos de origem), do que deflui a probabilidade do direito, por cuidar-se de plano de saúde

contratado em 12/04/2011 (fls. 16 dos autos de origem) e haver, nos termos dos entendimentos supra, direito à inclusão do dependente como beneficiário do contrato, e o *periculum in mora*, por sua vez, decorre do caráter essencial do serviço, sobretudo em se tratando de recém-nascida, com pouco mais de um mês de vida, dependente de acompanhamento médico periódico.

O cumprimento à imposição legal ou judicial não caracteriza a comercialização de plano sem autorização da ANS por estar suspensa.

Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, afigura-se adequado o deferimento da tutela provisória de urgência na origem, devendo ser mantida a r. decisão.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica